



Número: **0753026-25.2022.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUI (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA PUBLICA DO PIAUI (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6752906	13/04/2022 12:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988) - 0753026-25.2022.8.18.0000

SUSCITANTE: ESTADO DO PIAUI

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA PUBLICA DO PIAUI

Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO PIAUÍ (SINTE/PI). INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 7.783/1989 PARA A DECLARAÇÃO DE GREVE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRECEDENTES. DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA GREVE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATO

Trata-se de *Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ("DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE")* ajuizada pelo **ESTADO DO PIAUÍ** contra o **SINDICATO DOS**



TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO PIAUÍ (SINTE-PI).

Na **petição inicial** (Num. 6744987 - Pág. 2), narra o requerente que o sindicato demandado, representante da categoria dos professores da rede pública de ensino do Estado do Piauí, comunicou ao ente público, através do Ofício nº 019/2022, a deflagração de greve geral da categoria, por tempo indeterminado, a partir de 07 de fevereiro de 2022. Disse, todavia, que o sindicato deixou de comprovar a efetiva votação da Assembleia Geral da categoria autorizando expressamente a paralisação. Alega, outrossim, que a categoria não comprovou o funcionamento mínimo do serviço público de educação durante o período de greve. Assevera que o sindicato pleiteia aumento “exagerado” de 50,25% (cinquenta inteiros e vinte e cinco centésimos) da remuneração dos profissionais da educação, o que seria vedado em período eleitoral (art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/1997). Sustenta que o Estado do Piauí já vem cumprindo o piso salarial nacional do magistério, inclusive, tendo concedido reajuste de 14,17% (quatorze inteiros de dezessete centésimos) aos professores estaduais no ano de 2022, conforme Lei Estadual n.º 7.766/2022. Alega, ainda, que a educação é serviço essencial, de modo que o movimento paredista viola os princípios da razoabilidade e da legalidade. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a ilegalidade e/ou abusividade do movimento grevista promovido pelo SINTE-PI, bem como para determinar a imediata suspensão do movimento de greve deflagrado pela entidade requerida e o retorno de seus filiados aos postos de serviços, sob pena de imediato desconto em folha de pagamento do total dos dias paralisados e de aplicação de multa ao SINTE-PI no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vieram-me os autos a minha relatoria eletronicamente.

II. FUNDAMENTO

1. Da Competência

Versa a matéria sobre a legalidade ou a ilegalidade do movimento grevista realizado pelos profissionais de magistério do Estado do Piauí.

O colendo STF pacificou o entendimento de que a competência para apreciar e julgar as ações relativas ao direito de greve dos servidores públicos estatutários no âmbito da Justiça Estadual pertence ao juízo ordinário (ADI-MC nº 3.395-6, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe: 10/11/2006).

Sendo assim, **reconheço a competência deste Tribunal para julgamento da causa.**

2. Do pedido liminar

O Estado do Piauí alega que o movimento grevista dos professores da rede pública estadual é ilegal, pois não se encontram preenchidos os requisitos da Lei de Greve, bem como em razão de se tratar de serviço público essencial.



O direito de greve é previsto na [Constituição da República](#), assegurado a todos os trabalhadores:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Tendo em vista a ausência de lei específica, aplica-se a Lei Geral de Greve aos servidores públicos, observando-se a continuidade dos serviços essenciais aos cidadãos, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal:

“[...] "A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis ([CF](#), art. 9, caput, c/c art. 37, [VII](#)), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos ([CF](#), art. 9, [§ 1º](#)), de outro. [...]

([STF MI 708](#), rel. min. **Gilmar Mendes**, j. 25-10-2007, P, DJE de 31-10- 2008.)

Quanto aos requisitos para deflagração do movimento paredista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta 5 (cinco) critérios para se aferir a sua legalidade: (i) comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (ii) notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (iii) realização de assembleia geral com regular convocação e *quorum*, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; (iv) a



manutenção dos serviços essenciais; e (v) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da judicial. Colaciono julgado nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DISSÍDIO DE GREVE COMBINADA COM COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEFLAGRAÇÃO DE MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA FUNARTE E DA FBN. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO DAS FUNDAÇÕES PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. LEI 10.480/2002. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS QUE ENVOLVAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS QUANDO A PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL OU ABRANGER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À GREVE DOS TRABALHADORES CELETISTAS PREVISTAS NA LEI 7.783/89 ENQUANTO A GREVE DOS SERVIDORES NÃO FOR DEVIDAMENTE REGULAMENTADA POR LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CF. GREVE LEGÍTIMA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A União possui legitimidade para discutir judicialmente a greve de Servidores Públicos Federais uma vez que, embora as Fundações detenham autonomia jurídica e financeira, fazem parte da Administração Indireta Federal.

2. A defesa judicial das Fundações pela Procuradoria Geral federal, estabelecida pela Lei 10.480/2002, não ofende a reserva de Lei Complementar prevista no art. 131 da CF.

3. O STF, no julgamento do Mandado de Injunção 708/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 31.10.2008), reconheceu a existência de omissão constitucional e o direito de greve aos Servidores Públicos Civis, sendo da competência do Superior Tribunal de Justiça, até a devida disciplina normativa, decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis quando a paralisação for de âmbito nacional ou



abranger mais de uma unidade da federação, devendo ser aplicadas as disposições relativas à greve dos Trabalhadores Celetistas previstas na Lei 7.783/89 enquanto a greve dos Servidores não for devidamente regulamentada por lei específica, nos termos do art. 37 da CF.

4. O direito de greve previsto na Lei 7.783/89 exige: (a) a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; (b) a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; (c) a realização de assembleia geral com regular convocação e quorum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; e (d) a manutenção dos serviços essenciais; e (e) cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

(...)

(STJ Pet 10.532/DF, Rel. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 15/02/2016).

Na hipótese, em relação ao **primeiro** requisito para deflagração de greve, a saber, a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, observo que ele se faz presente no caso ora analisado.

De acordo com a petição inicial (Num. 6744987 - Pág. 3), em 08 de março de 2022, a SEDUC apresentou formalmente proposta aos servidores da educação, conforme documento anexado (Num. 6744989 - Pág. 8)

Em seguida, o Sindicato solicitou esclarecimentos sobre a proposta, conforme “Ofício n.o 029/2022 - SINTE - (Num. 6744989 - Pág. 9).

A SEDUC, por sua vez, encaminhou resposta em 16 de março de 2022, por meio do documento anexado “Ofício SEDUC-PI/GSE N° 180/2022 (3958451) SEI 00011.022807/2022-98 / pg. 11”, no qual, inclusive, o Gestor Público se colocou à disposição para nova audiência com a categoria, a ser realizada no dia 17/03/2022, às 11:30h. (Num. 6744989 - Pág. 11)

Posteriormente, na data de 17 de março de 2022, o Sindicato requerido (SINTE-PI) rejeitou a proposta do Estado e apresentou contraproposta, conforme documento anexado “OFICIO No 034/2022 - contraproposta do SINTE (3953795) SEI 00011.022807/2022-98 / pg. 13”, no qual a categoria pede reajuste de 50,25% (percentual de cinquenta inteiros e vinte e cinco centésimos), além de outros componentes remuneratórios (Num. 6744989 - Pág. 13).



Após, a SEDUC rejeitou a contraproposta enviada pelo SINTE-PI, ao fundamento de que o Estado do Piauí já concedeu reajuste de 14,17% aos professores no ano de 2022 (Num. 6744989 - Pág. 14).

Assim, pelo que se percebe da narrativa apresentada na petição inicial, evidencia-se que restou frustrada a tentativa de negociação prévia entre as partes.

Em relação ao **segundo** requisito, qual seja, a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, verifico que houve a comunicação antecedente, realizada pelo SINTE-PI, através do Ofício n.º 19/2020, respeitando o prazo de 72 h (setenta e duas horas) (Num. 6744989 - Pág. 3).

No que tange ao **terceiro** requisito, todavia, não resta comprovado nos autos que o sindicato demandante tenha realizado assembleia geral com regular convocação e *quorum* para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista, uma vez que o **Ofício n.º 20/2020** (Num. 6744989 - Pág. 7) apenas consigna que *“de acordo com deliberado em Assembleia Geral, realizada em 3 de fevereiro de 2022, os trabalhadores da rede estadual, a partir de 07 de fevereiro, estão em estado de greve”, sem o envio da documentação respectiva.*

Cumprе ressaltar que a ata da prefalada assembleia geral não foi anexada à comunicação do início do movimento (Num. 6744989 - Pág. 7), de forma que não é possível saber se as formalidades legais foram atendidas.

Outrossim, verifica-se que o Sindicato requerido sequer informou o quantitativo de profissionais que permaneceriam em atividade, por unidade de ensino - em todo o estado do Piauí -, não comprovando a manutenção dos serviços essenciais e inadiáveis à população, como é o caso da educação.

Sobre o tema, eis a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“[...] 3) Embora a educação não esteja expressamente elencada no rol do artigo 10 e tampouco se enquadre no conceito de necessidade inadiável do art. 11, parágrafo único, da Lei 7.783/89, o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, no âmbito público, tais dispositivos são considerados meramente exemplificativos, cabendo ao julgador aferir, caso a caso, a essencialidade do serviço

(STF, Pleno, MI 708/DF, rel. **Min. Gilmar Mendes**, j. em 25/10/2007). 4)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E



ABUSIVIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIREITO DE GREVE. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 7.783/89. SINDICATO. LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO. REVELIA. REQUISITOS DE LEGALIDADE NÃO ATENDIDOS. ESSENCIALIDADE DA EDUCAÇÃO. 1. De acordo com o disposto no artigo 9º c/c artigo 37, VII da Constituição Federal, é assegurado o direito de greve aos servidores públicos e, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, embora não tenha sido editada a norma regulamentadora específica, esse direito deve ser exercido levando em consideração as disposições da Lei nº 7.783/89, a qual dispõe sobre o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada. 2. Considerando o previsto no estatuto do sindicato demandado, conclui-se que o mesmo possui poderes de representação dos servidores da área da educação e não apenas daqueles ocupantes do cargo de professor. 3. Na análise judicial deve ser considerada a revelia da parte requerida e a sua inércia em se defender das alegações apresentadas pelo autor. 4. A Lei nº 7.783/89 prevê alguns requisitos de legitimidade do movimento paralista, os quais não foram integralmente atendidos no caso em análise, uma vez que não constatada a tentativa de negociação prévia, a realização de assembleia geral deliberativa da paralisação coletiva da prestação dos serviços e a indicação do quantitativo mínimo de servidores que continuariam em serviço visando o atendimento à população durante o período de greve, especialmente considerando a proximidade do final do ano letivo. 5. Apesar de a educação não figurar na lista dos serviços essenciais do artigo 10 da Lei nº 7.783/89, não pode ser desconsiderada a sua importância e necessidade, até porque figura no rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), devendo ser adotada maior cautela em relação à paralisação dos serviços dessa natureza. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-GO - Petição (CPC): 02751237920188090000, Relator: **Camila Nina Erbeta Nascimento e Moura**, Data de Julgamento: 01/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/07/2019)



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. GREVE. INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE REGÊNCIA. ILEGALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Aos servidores públicos civis é assegurado o direito de greve, por expressa garantia constitucional. O tema, a propósito, está pacificado no âmbito do c. STF, que entendeu por aplicar àqueles as disposições contidas na Lei nº 7.783/89, enquanto perdurar a lacuna quanto à regulamentação da greve de que trata o art. 37, VII, da CF/88. O seu exercício, contudo, fica vinculado à estrita observância aos requisitos previstos na referida Lei, e alguns restaram descumpridos.

1.1. Primeiro, partindo da premissa de que os serviços prestados pelos professores da Rede Municipal de Ensino de Saloá são, indiscutivelmente, serviços públicos essenciais, a referida Lei de greve, em seu art. 11, caput, prevê que, em tais situações, "os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". E isso não foi observado pela parte ré quando da deflagração da greve

1.2. Segundo, à falta de contestação do Sindicato, não há como este Juízo aferir a suposta e eventual legalidade das pretensões expostas na pauta reivindicatória dos professores. Vale acrescentar que, a teor do art. 319 do CPC, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". O Sindicato foi regularmente intimado para contestar o feito e permaneceu inerte. Não manifestou interesse em defender a eventual legalidade do movimento deflagrado pela categoria ou da sua pauta de reivindicações. O Juízo não tem, assim, qualquer subsídio para desconstituir as alegações do autor.

1.3. Terceiro, e finalmente, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do movimento grevista, instaurado no final do ano letivo de 2014 (inclusive, já nas proximidades do ENEN, que, como se sabe, é etapa crucial para os alunos do 3º ano do ensino médio), por preponderar, na situação em exame, o interesse do usuário do serviço público - e, como tal, protegido pela Constituição Federal



- e o dever da Administração de prestar o serviço a contento. 2. À unanimidade de votos, julgou-se procedente a ação, para declarar a ilegalidade do movimento instaurado e, no ensejo, condenar o réu, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

(TJ-PE - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 3620324 PE, Relator: **Jones Figueirêdo**, Data de Julgamento: 22/02/2016, Corte Especial, Data de Publicação: 14/03/2016)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS FORMAIS. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. No âmbito dos julgamentos dos Mandados de Injunção de nº 670/ES, nº 708/DF e nº 712/PA, a Suprema Corte entendeu que as normas que regem o direito de greve dos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser aplicadas aos servidores públicos diante da omissão legislativa na criação de lei própria regulamentadora do direito de greve no serviço público. Neste contexto, é legítimo o movimento grevista que cumpre os requisitos previstos na Lei nº 7.783/1989.2. São requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários o (TJPB -



ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004051820188150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURELIO DA CRUZ , j. em 05-06-2019)

(TJ-PB 00004051820188150000 PB, Relator: DES. JOSÉ AURELIO DA CRUZ, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2ª Câmara Especializada Cível)

Nesse contexto, não obstante a alegada defasagem salarial dos professores estaduais, evidencia-se que o movimento deflagrado pelo sindicato requerido não atende aos requisitos legais, sendo certo que a paralisação (generalizada) por tempo indeterminando das atividades dos servidores da educação, por prejudicar sobremaneira o alunado da rede pública estadual de ensino, viola a ordem pública e os princípios que norteiam as atividades de interesse público. A propósito, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Piauí, que noutras oportunidades, já enfrentou o tema. Veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE PORTO-PI. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.783/89, DE ACORDO COM STF. DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA GREVE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento dos MANDADOS DE INJUNÇÃO NS. 670/ES E 708/DF firmou entendimento de que, no caso de greve no serviço público, ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783/1989

- Muito embora a Lei nº 7.783/89 não inserir a Educação dentre os serviços ou atividades essenciais, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que há outros serviços e atividades do Estado, cuja essencialidade não está contemplada no rol do art. 11 da aludida lei.

- Constituindo a Educação em serviço essencial, dúvidas não pairam de que a manutenção do movimento paredista, por



tempo indeterminado, culminaria, indubitavelmente, na perda do semestre por parte dos discentes, restando claro que a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da Família, a serem prestados de forma contínua e ininterrupta, enquanto garantia fundamental tutelada pelo texto constitucional.

- AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - Procedente. Ilegalidade do movimento grevista reconhecida.

(TJ-PI - DC: 00094930420158180000 PI, Relator: Des. **Fernando Lopes e Silva Neto**, Data de Julgamento: 02/03/2017, Tribunal Pleno).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. **EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL.** GREVE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA GREVE. ILEGALIDADE.

1. **Ante a inércia do Poder Legislativo em regular o exercício do direito de greve dos servidores públicos, o STF decidiu pela aplicação da Lei Geral de Greve, Lei 7.783/1989, para regular a greve dos servidores públicos.**

2. **Serviço Público de Educação é reconhecido, ante a sua continuidade e abrangência social, como serviço de caráter essencial.**

3. **Direito de Greve é inerente a servidores que prestam serviços essencial. Necessidade de observância dos requisitos legais.**

4. **Movimento paredista não atendeu à necessidade de prévia notificação. Abusividade/ilegalidade configurada.**

5. Dissídio procedente. Greve declarada ilegal.

(TJ-PI - DC: 00091821320158180000 PI, Relator: Des. **José Ribamar Oliveira**, Data de Julgamento: 07/08/2017, Tribunal Pleno).



Logo, tendo em vista que a educação consiste em serviço essencial, não há dúvida de que, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.783/89, faz-se necessário garantir a prestação dos serviços educacionais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população, notadamente das crianças e adolescentes, **visto que tais beneficiários dos serviços de educação, na atual conjuntura, já foram demasiadamente prejudicados com o fechamento total da rede escolar por 02 (dois) anos – em razão das medidas de restrição decorrentes da pandemia de COVID-19.**

Por conseguinte entendo restarem caracterizados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, pois: (i) não restou comprovado que o sindicato réu tenha convocado assembleia geral com *quórum* para definição das reivindicações da categoria e a deliberação para deflagração do movimento grevista e; ii) não houve a manutenção do quantitativo mínimo face à essencialidade dos serviços de educação, os quais encontram-se paralisados há mais de um mês em razão da greve; e por mais de 02 (dois) anos em virtude das medidas restritivas para combate à pandemia de COVID-19.

Por fim, como pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a educação é serviço essencial, não podendo ser cessado totalmente, em razão de greve de professores, máxime em se tratando de greve de servidores públicos estatutários - certamente, conscientes de que, no âmbito da administração pública direta, é juridicamente impraticável a convenção coletiva (a exemplo do que fazem os trabalhadores da iniciativa privada), pois conforme disposto na Súmula 679, do STF: " **A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.**"

É o quanto basta.

III. DECIDO

Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e determino ao **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí – SINTE (PI)**, que **suspenda a greve**. Determino, conseqüentemente, que a categoria de profissionais da educação da rede pública de ensino do Estado do Piauí cumpra, integralmente, sem qualquer restrições, o seu dever legal de prestar o serviço público essencial de educação aos beneficiários de tal serviço, ou seja, ao alunado da rede pública estadual de ensino.

Estipulo, em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí – SINTE (PI) **a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), para o caso de não cumprimento desta decisão.**

Sob pena de incorrer na multa acima estipulada, determino ao Sindicato requerido não promover a ocupação de prédios públicos do Estado do Piauí; e caso tal fato já tenha sido consumado, que promova a desocupação, imediatamente, de modo a permitir o livre acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 7.783/89.

Expeça-se mandado de cumprimento, com cópia desta decisão.



Cite-se o **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí – SINTE (PI)** para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda.

Após oferecimento de contestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Publique-se.

Desembargador OTON LUSTOSA

Relator

